Processo n.: **1076932**

Natureza: **CONSULTA**

Consulente: Cláudio Manuel Abrahão Tolentino, Presidente da Câmara Municipal de Cláudio

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Cláudio Manuel Abrahão Tolentino, Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

> *Pode a Câmara contratar, por licitação, serviços advocatícios especializado para assessorar processo licitatório de contratação de agência para promover publicidade de orientação social e de caráter informativo e institucional?*[1] (*sic*)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão que, considerando o disposto no §2º do art. 210-B do Regimento Interno, determinou o encaminhamento da consulta a esta Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para a elaboração de relatório técnico.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Pode a Câmara contratar, por licitação, serviço advocatício especializado para assessorar processo licitatório de contratação de agência para promover publicidade de orientação social e de caráter informativo e institucional?

Em pesquisa realizada no sistema *TCJuris*, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, verificou-se que a questão aduzida pelo consulente **não** foi objeto de deliberação, em tese, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Não obstante, ao apreciar a Consulta n. 887769[2], que versava sobre a contratação direta de serviços advocatícios por associação de municípios, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que:

> "[...] *os Municípios devem possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados para a prestação de serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais, e que, em regra, não devem ser objeto de execução indireta. Essa regra, contudo, comporta exceções*

---

[1] Cumpre registrar, por oportuno, que o consulente formulou questionamento análogo na Consulta n. 1066683, nos seguintes termos: *Pode a Câmara contratar nos termos do art. 24, II da Lei 8666, serviços advocatícios especializados para assessorar processo licitatórios de contratação de agência de publicidade diante da especifidade e eventualidade que o caso requer?* (*sic*)
A referida Consulta foi inadmitida, monocraticamente, pelo relator, conselheiro Wanderley Ávila, sob o fundamento de "não atendimento ao art. 210-B, § 1º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a indagação do consulente possui mais de uma possível interpretação, faltando, portanto, com a precisão exigida pelo dispositivo supramencionado".

[2] Consulta n. 887769. Rel. cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão de 5/4/2017. Publicação realizada no DOC do dia 27/4/2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1997345

> *que justificam a terceirização dos serviços:* ***1.*** *situações concretas, como, por exemplo, a insuficiência do quadro de procuradores, inexistência de procuradoria estruturada ou a inviabilidade de manter quadro próprio de procuradores;* ***2.*** *a singularidade do serviço, que demanda a contratação de profissional de notória especialidade, mediante inexigibilidade de licitação*."[3]

Nesse sentido, transcreve-se, ainda, trecho do parecer proferido na referida Consulta n. 887769:

> [...] a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, prevalece quando é inviável a competição "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização [...]".
>
> A proposição contida na manifestação do Ministro Eros Grau, com base na qual a Consulente tenciona justificar a contratação direta, foi objeto de discussão na Consulta n. 746716, acerca da qual o relator, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, constatou:
>
> > Entretanto, trata-se de uma primeira decisão, que não demonstra entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal diante desta questão.
> >
> > Isto se torna claro com o acolhimento pelo próprio STF de entendimento distinto, no sentido de que há a necessidade de comprovação, no caso concreto, da singularidade do objeto, como se observa na dicção do Acórdão no Habeas Corpus n. 86.198-9/PR, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em 17/04/2007, portanto posteriormente à citada manifestação do Ministro Eros Grau [...]
> >
> > Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.
> >
> > Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.
>
> Vale lembrar que o incidente de Uniformização de Jurisprudência mencionado na referida Consulta – Processo n. 684973 – resultou na edição da Súmula n. 106, cujo enunciado diz:
>
> > Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.
>
> De acordo com o entendimento sumulado, neste Tribunal, é a singularidade do serviço que demanda a contratação de um profissional mais qualificado – ou notório especialista – para atender à necessidade não habitual da Administração.

[3] Ver, também, as Consultas n. 873919, 765192, 735385 e 708580 e 688701.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1997345

> É evidente que os serviços contínuos, especificados de forma genérica, tais como assessorias e consultorias, prestados por demanda da Administração ao longo do exercício financeiro, não podem ser contratados por inexigibilidade, pois não se pode atribuir singularidade a um serviço que não tenha sido individualizado no contrato.

Ademais, informa-se, por oportuno, que ao ser questionado acerca da possibilidade de contratação, sem licitação, de advogados ou escritórios de consultoria e assessoria jurídica, para resolver questões administrativas e jurídicas que envolvam os municípios, esta Corte de Contas entendeu que "*a solução possível e adequada é o sistema de credenciamento para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatícios*", conforme consignado no parecer exarado em resposta à Consulta n. 765192[4].

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que **não foram localizadas deliberações, em tese,** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2019.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(*assinado digitalmente*)

[4] Consultas n. 765192. Rel. cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão de 27/11/2008. Ver, também, Consulta n. 735385.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1997345